PROCESSO TC **:** 001883/2017
ORIGEM **:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 30 – Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO : José Ailton Santos Silvino
PROCURADOR **:** João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 774/2023
RELATOR **:** Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.243 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador **João Augusto Bandeira De Mello**, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **27/3/2024**, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo registro tácito o de Aposentadoria por Invalidez de José Ailton Santos Silvino, CPF nº 256.834.895-04, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 10 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:31

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC/001883/2018 sobre a Aposentadoria por Invalidez do servidor José Ailton Santos Silvino, CPF nº 256.834.895-04, Motorista, Referência 15, padrão IV do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Estado da Fazenda, aposentado por meio de Portaria nº 2706/2013 de 26.11.2013 (fl. 36), publicada no Diário Oficial do Estado em 2.12.2013 (fl. 37/38).

Consta, nos autos, laudo de perícia médica (fl. 7), aduzindo que o servidor é portador de doenças especificadas em lei.

O Sergipe Previdência, em parecer (fl. 34), com base no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 com redação da Emenda Constitucional nº 70/12, opinou pelo deferimento da aposentadoria a partir 7.10.2013, visto que os requisitos foram preenchidos em 7.10.2013, aduzindo ainda que o servidor faz jus aos proventos, no valor de R$ 1.440,59, calculados conforme planilha (fl. 33).

A Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 41/42), opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez do servidor com proventos integrais e regime da paridade, no valor de R$ 1.440,59.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 47), opinou pelo registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez do servidor José Ailton Santos Silvino.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:31

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

Verifica-se, ainda, constata-se que o servidor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que restou comprovada a incapacidade laborativa, conforme laudo de perícia médica (fl. 7).

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer opinando pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie, devendo ser observado os proventos proporcionais.

Outrossim, nota-se que o *Parquet* de Contas deliberou pelo registro tácito desta aposentadoria por força do tema de repercussão geral 445 do STF.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 30.7.2015, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:31

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento Voto pelo **REGISTRO TÁCITO** da Aposentadoria por Invalidez, concedida ao Sr. José Ailton Santos Silvino, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **27/3/2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de aposentação de que trata o presente processo do Sr. José Ailton Santos Silvino**, CPF nº 256.834.895-04, Motorista, Referência 15, padrão IV do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Estado da Fazenda.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:31